ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

LEI Nº 2.350 DE, 30 DE JUNHO DE 2003.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – CMIT E O FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – FMIT NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – CMIT

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT, será composto por 7 (sete) membros assim designados:

I - 2 (dois) representantes indicados livremente pelo Prefeito;

II - 1 (um) representante indicado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro;

III - 2 (dois) representantes escolhidos dentre integrantes do setor produtivo municipal; e

IV - 2 (dois) representantes escolhidos dentre integrantes da classe trabalhadora municipal.

§ 1° - Os membros do CMIT deverão ser portadores de comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2° - Os membros do CMIT serão todos nomeados pelo Prefeito Municipal, observado o disposto nos incisos I a IV.

§ 3° - No ato de indicação dos membros titulares do CMIT, já serão indicados os representantes suplentes, que assumirão em caso de vacância.

§ 4° - O Presidente e o Vice-Presidente do CMIT serão eleitos dentre os seus membros, na forma, como dispuser seu regimento interno.

Art. 3º - Os membros do CMIT terão mandato de dois anos, permitida a recondução para somente um mandato consecutivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Inovação Tecnológica – CMIT:

I - Propor ao Prefeito os orçamentos e os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento tecnológico, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT;
II - Fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do FMIT; e
III - Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo FMIT.

Art. 5º - O CMIT apresentará, anualmente, à Câmara Municipal relatório de suas atividades, disponibilizando-o para a comunidade em geral no Diário Oficial do Município e delas também prestará contas anualmente à comunidade, mediante convocação prévia e por instrumento a ser definido posteriormente por este Conselho.

Art. 6º - As normas de funcionamento do CMIT serão definidas em seu regimento interno, a ser elaborado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da posse de seus membros.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – FMIT

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Mundial de Inovação Tecnológica – FMIT, vinculado diretamente à secretaria Municipal de Desenvolvimento.

Art. 8º - Constituem recursos do FMIT:

I - Os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;
II - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
III - Os decorrentes de empréstimo;
IV - As receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
V - Outras receitas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos destinados ao FMIT, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do mesmo Fundo no exercício seguinte.

Art. 9º - São finalidade do FMIT:

I - Apoiar obras e instalações voltadas à inovação técnico – cientifica municipal; e
II - Auxiliar projetos de aparelhamento de laboratórios e implantação de infra-estruturas técnico – científicas localizadas no município de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Art. 10 - A concessão de recursos do FMIT poderá se dar:

I - A fundo perdido, para instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
II - Mediante apoio financeiro reembolsável; e
III - Mediante financiamento de risco.

§ 1° - Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou projeto de desenvolvimento tecnológico.

§ 2° - Os recursos do FMIT serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento tecnológico vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade do Município ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

§ 3° - Somente poderão receber recursos, aqueles proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União, aí incluídos o pagamento de impostos, as taxas e as demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias devidas, e que não tiverem pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou financiamentos concedidos pelo FMIT.

§ 4° - A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base em proposta oriunda do CMIT, a ser encaminhada até sessenta dias após a sua instalação.

Art. 11 - Somente poderão ser apoiadas com recursos do FMIT proposições que apresentarem mérito técnico – científico, compatível com sua finalidade, natureza e expressão econômica, social ou cultural.

§ 1° - A avaliação do mérito técnico – científico, da pertinência sócio econômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

§ 2° - Os recursos do FMIT serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem ao CMIT projetos portadores de mérito técnico – científico, de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico - financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais.

Art. 12 - Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e das atividades e dos respectivos resultados.

Art. 13 - Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos, gerados em razão da execução de projetos e atividades levados a cabo com recursos do Município, serão revertidos total ou parcialmente em favor do FMIT, de acordo com o que especificar o acordo, contrato ou convênio previamente estabelecido.

Art. 14 - Os recursos gerados por aplicações financeiras do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos ao Fundo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho

ITAGUAÍ, 16 de Julho de 2003.

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.